



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.904302/2012-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.211 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 5 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente RAPIDO LONDON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, notadamente o Livro Razão Analítico, Livro Diário nº32, LALUR, Livro Diário nº33 e a conta Impostos a Recuperar no Livro Razão do 4º trimestre/2008, e que confronte os lançamentos neles efetuados com as obrigações acessórias apresentadas, visando a concluir sobre a certeza e liquidez do crédito de IRPJ alegado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-45.957 da 3ª Turma da DRJ/REC que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 04229.07550.290110.1.3.048444.

Transcrevo, a seguir o relatório constante do acórdão, em epígrafe::

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 04229.07550.290110.1.3.048444) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ, código de receita 3373 no valor total de R\$48.754,46 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 30/01/2009, para compensar débito de IRPJ.

O despacho decisório eletrônico (fl. 47) identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo a IRPJ, código de receita 3373, referente ao período de apuração de 31/12/2008, em face do que não homologou a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$26.765,90 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/05, argumentando e requerendo o que segue:

Que ao apresentar a DCTF referente ao 2º semestre de 2008, havia errado em seu preenchimento acerca do valor do IRPJ devido no período de apuração do 4º trimestre, tendo informado o valor de R\$48.754,46 quando o correto seria R\$24.299,55, valor este informado em sua DIPJ relativa ao ano calendário de 2008.

Que havia recolhido o valor de R\$48.754,46 a título de IRPJ relativo ao período de apuração do quarto trimestre de 2008, através de DARF pago em 30/01/2009. Teria, dessa forma, recolhido R\$24.454,91 a mais do que seria devido.

Aduz que por um lapso não havia retificado a DCTF correspondente, o que só veio a fazer em data posterior à ciência do despacho decisório em lide.

Cientificada em 21/05/2014 (fl 68), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/06/2014 (fl 71).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ decidiu que a simples apresentação da DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, com redução do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

E conclui (resumidamente):

Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

No caso, procedeu a autoridade fiscal à análise das informações prestadas pela própria contribuinte em sua declaração DCTF e do pagamento por ela efetuado. Tal procedimento é válido, tendo em vista que as declarações dos contribuintes devem espelhar as informações registradas em sua contabilidade, e, nos termos da legislação, são instrumento de confissão de dívida.

Destaque-se que, além de não retificar a DCTF, antes do Despacho Decisório, que constituía obrigação sua (obrigação mantida nas Instruções Normativas seguintes) não trouxe a interessada prova alguma do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A contribuinte não logrou trazer aos autos prova alguma de que à época da transmissão do PER/Dcomp possuía o direito creditório informado, anexando aos autos apenas cópia do saldo da conta “impostos a recuperar”, fl. 40, e da parte A do LALUR, fls. 41/42, que à toda evidência não servem como prova do alegado erro cometido. De forma contrária, à época de transmissão não havia direito creditório algum, conforme se pode depreender da análise de sua DCTF e pagamento efetuado.

Como a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, tem-se que quando da transmissão do PERDCOMP em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte em DCTF.

Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, totalmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN), não merecendo reparo o Despacho Decisório em lide.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta que:

- a DRF Guarulhos não a intimou a apresentar registros contábeis e escrituração do período;
- tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida pecam por não apontarem, de forma clara e objetiva, qual o elemento de prova necessário a comprovar o seu crédito;
- que o fisco em momento algum solicitou a escrituração contábil para comprovar, ou não, se houve erro material;
- admite que o ônus da prova é da recorrente (art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC), mas, que esse rigor probatório deve ser mitigado com base no princípio da verdade material;
- anexa, para tanto, o Livro Razão Analítico, Livro Diário nº32, cópia do DARF, DCTF (original e retificadora), DIPJ 2009, LALUR, Livro Diário nº33 e a conta Impostos a Recuperar, Livro Razão - 4º trimestre/2008.

Cita o art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal, que tratam do contraditório e da ampla defesa. Cita, ainda, o Decreto 70.235/72, art. 29, que trata da formação da convicção do julgador que pode determinar diligências que entender necessárias. Cita, ainda, o artigo 18, do mesmo Decreto que trata do julgador de primeira instância.

Ou seja, entende que o referido Decreto teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material e cita jurisprudência do CARF a seu favor, não vinculante, ressalte-se.

Argumenta ainda que a limitação da oportunidade de o contribuinte proceder à retificação da DCTF não pode funcionar como sustentáculo para *eventual enriquecimento sem causa da Administração*.

Por fim requer:

- que seja determinada a conversão do julgamento em diligência;
- que caso entenda desnecessária a diligência, visto os documentos anexados, com base no art. 74, da Lei 9.430/96, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para homologar a DCOMP objeto do processo.

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, como citado pela recorrente, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo, realmente, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

Assim, assiste razão à autoridade quando exigiu a documentação probatória do crédito. Vejam o que determina o art. 9º, parágrafo 3º da IN 1.110/2010:

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame **em procedimento de fiscalização**, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que*

houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

Como citado pela recorrente, de acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, notadamente o Livro Razão Analítico, Livro Diário nº32, LALUR, Livro Diário nº33 e a conta Impostos a Recuperar no Livro Razão do 4º trimestre/2008, e que confronte os lançamentos neles efetuados com as obrigações acessórias apresentadas, visando a concluir sobre a certeza e liquidez do crédito de IRPJ alegado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva